

I - comprove a morada permanente ou habitual e cultura efetiva pelo prazo mínimo de cinco anos;

II - não seja proprietário de área adquirida do Estado (onerosa ou não) que, somada à sua área de pretensão seja superior aos limites estabelecidos no art. 241 da Constituição Estadual de 1989, ocasião na qual deverá obter a autorização legislativa competente, observado, ainda, o limite previsto no art. 188, §1º da CF/88;

III - não haja legítima contestação de terceiros sobre a área;

IV - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária;

V - a área de pretensão não esteja inserida nos polígonos da Lista de Desmatamento Ilegal da SEMAS-PA.

• 1º. Admite-se para fim de cumprimento do inciso I deste dispositivo que a área objeto de regularização esteja ocupada diretamente por preposto do requerente ou seu representante, desde que demonstrado a existência de vínculo jurídico entre os mesmos e não caracterizada a vedação prevista no art. 3º deste instrumento.

• 3º. Para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I, o requerente poderá aproveitar o tempo da posse agrária anterior de terceiros na área de interesse, desde que comprove ao ITERPA essa situação e esteja ocupando o imóvel rural há pelo menos 1 (um) ano.

• 4º. O cumprimento dos requisitos necessários para aquisição de terras públicas será verificado através de vistoria técnica, podendo o requerente apresentar documentos que corroborem na comprovação dos requisitos para regularização, tais como:

1. a) notas fiscais referentes à aquisição de insumos rurais e a transações comerciais do resultado das atividades agrárias;
2. b) comprovação de recolhimento do Imposto Territorial Rural e/ou da contribuição sindical rural;
3. c) inscrição no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
4. d) cadastro da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) e guias de trânsito animal;
5. e) contratos agrários típicos e atípicos; e/ou,
6. f) outros documentos que tenham o mesmo propósito.

CAPÍTULO II

Processamento

Seção I

Requerimento

Art. 6º. O interessado dirigirá o requerimento de regularização fundiária à Presidência do ITERPA mediante petição própria ou formulário padrão, conforme modelo disponível no sítio oficial da autarquia e no setor de protocolo, no qual deverá conter as seguintes informações mínimas:

- I - O nome e a qualificação completa do peticionante;
- II - O endereço residencial completo e endereço eletrônico para notificação;
- III - A identificação do número de telefone com código da área para contato;
- IV - A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares, segundo o georreferenciamento apresentado;
- V - A forma de pagamento do preço da terra, se à vista ou em parcelas.

VI - certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semam.pa.gov.br/ldi>

• 1º. As custas processuais iniciais e o preço final da área objeto de alienação será obtido através das regras estabelecidas na Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF) em vigor na época do respectivo ato de recolhimento.

• 2º. Na hipótese de parcelamento, o requerente deverá informar o percentual de pagamento do preço da terra equivalente à primeira parcela e o número de parcelas anuais através das quais pretende quitar o saldo devedor, não podendo a inicial ter valor inferior a 10% do VTN integral.

Art. 7º. O requerimento de regularização fundiária deverá estar instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

1. a) cópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe;
2. b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente;
3. c) cópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;
4. d) caso o requerente seja casado no regime da comunhão universal de bens ou comunhão parcial, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos do seu cônjuge ou companheiro(a);
5. e) certidão de regularidade ambiental emitida pelos

órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semam.pa.gov.br/ldi>;

6. f) declaração de inexistência de condenação administrativa por trabalho escravo na área;

7. g) declaração de ocupação, firmada pelo ocupante, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA.

II - Se pessoa jurídica:

1. a) cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
2. b) cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
3. c) cópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda;
4. d) certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semam.pa.gov.br/ldi>;
5. e) declaração de inexistência de condenação administrativa por trabalho escravo na área;
6. g) qualificação completa de todos os sócios da pessoa jurídica;

7. h) cópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto, do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) e do comprovante de residência de todos os sócios da pessoa jurídica;

8. i) declaração de ocupação, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA.

III - Além dos documentos listados nos incisos anteriores, o requerente da regularização deverá obrigatoriamente instruir seu pedido com os seguintes documentos:

10. a) georreferenciamento da área em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e demais normas que a regulamentam;
11. b) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
12. c) certidão de cancelamento ou de inexistência de registro imobiliário incidente sobre a área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;
13. d) declaração com a relação dos documentos apresentados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA;
14. e) comprovante do pagamento de custas processuais.
15. f) certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semam.pa.gov.br/ldi>;

• 1º. Caso exista registro irregular incidente sobre a área em nome do requerente, este deverá providenciar o cancelamento da matrícula imobiliária junto ao CRI competente, nos termos do art. 250, III, da Lei nº. 6015/73.

• 2º. A não adoção da providência adotada no parágrafo anterior até o momento da realização do cálculo do preço da terra resultará na suspensão do processo de regularização fundiária por 60 dias e, uma vez vencido este prazo sem a efetivação das providências necessárias à arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará, o processo será indeferido e arquivado em definitivo.

Art. 8º. No requerimento formulado por procurador, também deverão ser juntados:

I - procuração pública ou particular (original ou cópia autenticada em cartório) com poderes específicos para representar e praticar atos em favor do mandante no respectivo processo de regularização com firma reconhecida se o instrumento for particular, salvo se o procurador for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

II - se pessoa jurídica, cópia autenticada da ata que confere poderes ao mandante para constituir o procurador ou procuração conferida por todos os sócios;

III - cópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal do procurador expedido pelo governo ou órgãos de classe que contenha foto;

IV - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do procurador;

V - endereço completo para sua notificação em nome do mandante, desde que previsto este poder na procuração.

• 1º. É desnecessária a autenticação de qualquer documentação, caso o procurador seja advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

• 2º. A entrega do título definitivo somente poderá ocorrer à pessoa diversa do requerente mediante procuração pública e com poderes específicos para este fim, salvo se o procurador for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com poderes específicos para tanto.

Seção II

Do processamento do pedido de regularização fundiária

Art. 9º. Protocolado o pedido de regularização nos termos da Seção I do Capítulo II, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) providenciará a atuação em processo administrativo próprio, efetuará o cálculo das custas processuais iniciais com a expedição da respectiva guia de pagamento, bem como a

juntada do seu comprovante de recolhimento e, ainda, a realizar pesquisa sobre a existência de outros processos de regularização em nome do próprio requerente, cônjuge, companheiro(a) e de possíveis familiares, usando, também, o número do CPF na busca.

Art. 10. A GAC encaminhará os autos à Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI) que informará, de maneira restrita e objetiva, se existem títulos de terras já expedidos em favor do requerente, cônjuge, companheiro(a) e possíveis familiares.

Art. 11. Concluída a pesquisa pela CDI, os autos seguirão para Diretoria Jurídica (DJ) com o objetivo de realizar a análise da admissibilidade do pleito, que diz respeito a:

I - verificação da presença de todos os documentos que instruem o pedido;

II - o preenchimento correto e congruente do requerimento inicial;

III - a manifestação sobre a possibilidade jurídica de titulação de nova área diante da resposta da GAC e da CDI nos termos dos artigos anteriores.

• 1º. Ainda que verificada a pendência de documentos, poderá ser dado seguimento ao processamento do pedido de regularização desde que justificado por manifestação fundamentada do Procurador do ITERPA e aprovado pela DJ.

• 2º. Aprovada a manifestação jurídica pela DJ, os autos seguirão para Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF).

• 3º. Na hipótese de não acolhimento da manifestação jurídica, a DJ, por despacho fundamentado, determinará o seguimento da tramitação processual ou a notificação do interessado para esclarecimento e complementação de documentos.

• 4º. Não ocorrendo a manifestação do interessado, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida as razões do requerente, a DJ se manifestará pelo indeferimento e encaminhará o processo para Presidência do ITERPA.

Art. 12. A DEAF determinará a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais (CGIR) a análise das peças de georreferenciamento apresentadas e, em seguida, encaminhará o processo a Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) para realizar a plotagem da área objeto de regularização na Base Digital Fundiária (BDF) do ITERPA, com o objetivo de:

I - definir a localização do imóvel rural;

II - informar sobre a existência de incidências em:

1. a) áreas federais e terras indígenas;
2. b) unidades de conservação;
3. c) áreas de concessão florestal ou sob pretensão definido no Plano Anual de Outorga Florestal;
4. d) áreas de assentamentos estaduais e federais criados ou sob pretensão de criação;
5. e) áreas de territórios quilombolas ou sob pretensão de reconhecimento;
6. f) em áreas de pretensão ou já afetadas ao interesse social ou utilidade pública;
7. g) em áreas referentes a outros processos administrativos, os quais deverão ser identificados; e,
8. h) em áreas de títulos de terras concedidos pelo Estado do Pará, independente da sua natureza.

III - manifestar sobre a classificação da região de localização do imóvel de acordo com o Macrozoneamento Ecológico e Econômico e o Zoneamento Ecológico Econômico, bem como a compatibilização da atividade desenvolvida no imóvel com o ZEE da região em que está inserido;

IV - informar se a gleba de localização do imóvel rural foi arrecada e matriculada pelo Estado ou trata-se de terra devoluta estadual;

V - outras informações que o setor entender pertinentes.

• 1º. As manifestações técnicas de cada setor deverão ser conclusivas em relação aos itens I a IV deste dispositivo.

• 2º. Na hipótese de ausência de arrecadação da área do imóvel em favor do Estado do Pará, a DEAF encaminhará ao setor competente para que adote essa providência.

• 3º. Na análise do procedimento de que trata o dispositivo anterior, buscar-se-á a arrecadação da maior área possível, juntando-se eventuais confinantes do imóvel.

• 3º. A pendência do procedimento de arrecadação de terras não será óbice à continuidade da análise do processo de regularização, devendo o ato arrecadatório ocorrer até a homologação dos trabalhos técnicos nos termos do art. 19 deste instrumento.

Art. 13. No caso da impossibilidade da manifestação por falta de elementos técnicos, a CGIR e/ou GCG, conforme o caso, indicará em manifestação preliminar as diligências e os esclarecimentos que se fizerem necessários, notificando o interessado para o cumprimento.

• 1º. Não ocorrendo a manifestação, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida a alegação técnica do requerente, assim como nos casos de incidência em áreas descritas no art. 4º desta Instrução Normativa, os autos serão